

ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

LEI Nº 915/2025

DATA: 21/08/2025

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2025, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do município, exceto o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marumbi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **ELAINE MARIA FERREIRA COSTA**, Prefeita Municipal, sancionei a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2025, destinado a incentivar a regularização de débitos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, descumprimento de obrigações contratuais e penalidades, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2024, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, exceto o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN .

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até a data mencionada no artigo anterior, da seguinte forma:

I - de 70 % (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios para pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas de créditos decorrentes de tributos municipais;

II - de 50 % (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios de 4 (quatro) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

III - de 90 % (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios e da correção monetária para pagamento a vista ou em 03 (três) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal para débitos inscritos de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019;

§ 1º. A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I a III, não podendo a prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME; e

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 2º. Poderá ser concedido àqueles que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o prazo inicial de vencimento de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato.

§3º. O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo, destinam-se exclusivamente aos valores inscritos ou não na dívida ativa, mas que sejam vencidos há mais de 5 anos e referentes a descumprimento de obrigações contratuais, assim entendidos, os



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Estado do Paraná

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

deveres e responsabilidades que as partes envolvidas tenham pactuado e sejam decorrentes de relação jurídica obrigacional não abarcadas pelos créditos tributários propriamente ditos.

§ 4º. Os honorários advocatícios serão calculados sobre o montante do valor integral do débito consolidado, considerando-se os descontos autorizados nesta lei, e poderão ser parcelados, nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 5º. Consideram-se honorários advocatícios, nos termos deste artigo, aqueles fixados em decisão judicial, ou no despacho inicial que determina a citação na ação executiva.

Art. 3º. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2025 poderá ser feita até o dia 30 de novembro de 2025.

Art. 4º. A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos ou direitos.

Art. 5º. Os descontos previstos nesta Lei:

I – aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preços públicos, dívidas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias ou contratuais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II – não se aplicam aos créditos objeto de transação; e

III – não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

Art. 6º. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2025, de que trata esta Lei, fica condicionada:

I - ao pagamento e/ou parcelamento da integralidade da dívida constante do respectivo cadastro;

II - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo Departamento de Tributação e Dívida Ativa, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º. Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2025 com:

I – a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II – o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela; e

III – a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,

IV – Quanto aos créditos ajuizados, a adesão ao Programa REFIS Municipal fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento.

§2º. Considera-se recadastramento, a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, das partes que constam no pólo passivo da referida ação executiva, tal como:

a) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se alocada;



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

b) no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado;

§ 3º. No caso de falecimento da parte constante no pólo passivo, deverá ser exigido:

I – a certidão de óbito do *de cujus*;
 II – CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os herdeiros do *de cujus*. Não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens;

Art. 7º. As parcelas previstas para quitação dos débitos são mensais e sucessivas.

Parágrafo Único. A falta de pagamento da parcela na data do respectivo vencimento importará na cobrança em conjunto com os seguintes acréscimos:

I - multa moratória de 5% (cinco por cento);
 II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
 III - correção monetária em índice a ser fixado por regulamento.

Art. 8º. O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei; e
 II – falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º. Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º. A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º. A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 9º. A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos;
 II - a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;
 III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
 IV - para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos;

V - as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS;

VI - o Município de Marumbi verificará os casos de existência de lançamentos fiscais e excluirá os eventuais lançamentos de períodos atingidos pela decadência ou pela prescrição, bem como da inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributária, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS com os valores líquidos.



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Parágrafo Único. Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. Conforme Disciplina o Art. 79 da Lei 873/2024 do Código Tributário do Município de Marumbi, ficam cancelados todos os débitos prescritos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, descumprimento de obrigações contratuais e penalidades, inscritos em dívida ativa ou não que se encontram registrados no sistema de Tributação do Município até a data de 31 de dezembro de 2014, no valor total principal de R\$ 73.198,93(setenta e três mil, cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos). E o valor de multas e juros R\$ 189.767,63(cento e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Art. 12. Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

Art. 13. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Marumbi/Estado do Paraná, Edifício da Prefeitura Municipal, Gabinete da Prefeita, em 21/08/2025.

ELAINE MARIA FERREIRA COSTA

Prefeita Municipal